

AO SETOR DE LICITAÇÕES DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE

Ref.: Edital de Credenciamento BRDE n.º 2024/000308 (“**Edital**”)

Assunto: Recurso Administrativo referente à Ata de Julgamento datada de 25/03/25

CONSÓRCIO MOYSÉS & PIRES, KMR e SPOROS (“CONSÓRCIO”), já devidamente qualificado nos Autos, composto pelas empresas **MOYSÉS & PIRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (“M&P” e/ou “Líder”)**, **KMR ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA. (“KMR”)** e **SPOROS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. (“SPOROS”)** (“**SPOROS**”), por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no subitem 7.2, do Edital de Credenciamento BRDE n.º 2024/000308, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

face à Decisão exarada pelo respectivo Setor de Licitações do BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE (“**SELIC**”), por meio da Ata de Julgamento, publicada em 25 de março de 2025, que inabilitou o **CONSÓRCIO**, pelas razões e fundamentos a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que: (i) a Ata de Julgamento foi publicada na data de 25 de março de 2025; (ii) de acordo com o subitem 7.2, do Edital em referência, fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, a contar da data de publicação do resultado; e (iii) conforme consta da citada Ata de Julgamento, a contagem do prazo recursal terá início em 26/03/2025; conclui-se, portanto, que o encerramento do prazo será em **01 de Abril de 2025**, restando demonstrada, assim, a tempestividade do presente recurso.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

2. Em breve relato, foi publicado, pelo BRDE, o Edital de Credenciamento BRDE n.º 2024/000308, cujo objeto consiste na contratação de serviços técnicos especializados necessários à estruturação de projetos de concessão, inclusive Parcerias Público-Privadas ("PPP"), destinados à gestão, modernização, ampliação, operação e manutenção da infraestrutura de redes municipais de iluminação pública e equipamentos de cidade inteligente, no quantitativo total de até 300.000 (trezentos mil) pontos de luz.

3. De acordo com o instrumento convocatório, a data de recebimento das propostas se encerrou em 11 de março de 2025, após prorrogação, momento em que foi devidamente submetido, pelo **CONSÓRCIO**, para avaliação do Setor de Licitações (SELIC), do BRDE, todo o rol de documentação exigido no item 6, do Edital, que trata da habilitação jurídica, da demonstração da capacidade econômico-financeira e da qualificação técnica, de maneira individualizada, por todas as empresas integrantes do **CONSÓRCIO**, observando-se as regras definidas no item 6, do Edital, em especial, em seu subitem 6.1.3.8.

4. Em 25 de março de 2025, foi publicada a Ata de Julgamento, que acabou por inabilitar o **CONSÓRCIO**, em virtude de alegado não atendimento aos subitens 6.1.3.I e 6.1.3.II, do Edital em comento, o que, com o devido respeito a Vossas Senhorias, não merece prosperar, conforme se passará a demonstrar na sequência.

III. DO DIREITO

5. Por primeiro, cumpre esclarecer que o **CONSÓRCIO** foi inabilitado por alegado descumprimento do subitem 6.1.3.I, do Edital, por supostamente não ter apresentado *“nenhum atestado em que, individualmente, tenha realizado a elaboração de plano de negócios referencial cujo objeto contemple a modernização, gestão, operação e manutenção de Rede de Iluminação Pública no Brasil com o valor de investimento previsto mínimo de R\$ 50 milhões de reais.”*

6. Da mesma forma, o **CONSÓRCIO** foi inabilitado por alegado descumprimento do subitem 6.1.3.II, do Edital, por supostamente não ter apresentado *“nenhum atestado em que, individualmente, tenha executado serviço que tenha por escopo a estruturação e modelagem econômico-financeira de Concessão Comum ou Parceria Público-Privada/PPP, contendo a elaboração de plano de negócios referencial, cujo objeto contemple a modernização gestão, operação e manutenção de Rede de Iluminação Pública com o número mínimo previsto de 30.000 pontos de luz.”*

7. Em ambas as justificativas para a alegada inabilitação do **CONSÓRCIO**, houve a fundamentação no subitem 6.1.3.8, do Edital, por prever que *“Não será permitido o somatório de atestados em relação aos quantitativos de volume de investimentos e de pontos de luz exigidos pelos atestados constantes dos incisos I a IV.”*

8. Contudo, o próprio Edital permitiu, especificamente em seu subitem 6.1.3.10, o somatório dos quantitativos dos atestados ao prever que *“para efeito de qualificação técnica, poderá ser admitido o somatório dos quantitativos de cada consorciado.”*

9. Ora, como é de patente conhecimento de Vossas Senhorias, o Edital deve ser pautado pela harmonização de suas disposições, garantindo-se a coerência interna e se evitando contradições que possam comprometer a isonomia, a segurança jurídica dos licitantes, bem como a lisura do certame licitatório.

10. No presente caso, verifica-se uma aparente contradição entre os subitens 6.1.3.8 e 6.1.3.10, do instrumento convocatório em questão. O primeiro estabelece, expressamente, a vedação ao somatório de atestados quanto aos quantitativos exigidos, enquanto, o segundo, prevê a possibilidade de somatório para efeito de qualificação técnica dos consorciados.

11. Diante de patente conflito existente no Edital, impõe-se a adoção de uma interpretação teleológica e sistemática, considerando-se a própria finalidade do certame e os princípios basilares do Direito Público, em especial, o da razoabilidade e o da proporcionalidade. Nesse sentido, deve-se privilegiar a leitura que melhor garanta a competitividade e a efetividade do procedimento licitatório, assegurando-se a ampla participação de licitantes aptos a cumprir as obrigações do contrato atinente ao Projeto ora em tela.

12. Assim, a fundamentação para a inabilitação do **CONSÓRCIO** baseada, tão somente, na alegada infringência ao subitem 6.1.3.8, sem a devida consideração do subitem 6.1.3.10, ambos do Edital, acaba por denotar uma interpretação restritiva e descontextualizada das próprias regras constantes do instrumento convocatório, como um todo, podendo resultar, dessa forma, em vício de legalidade por afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla concorrência e da segurança jurídica.

13. Por tal razão, quando da apresentação dos Atestados que comprovam a expertise do **CONSÓRCIO** quando da elaboração de plano de negócios referencial e da modelagem econômico-financeira, restou considerado o somatório dos valores de cada Projeto.

14. Ademais, a interpretação sistemática do Edital deve estar em estrita observância aos princípios constitucionais, da razoabilidade, ampla competitividade e interesse público, no qual norteiam as solicitações de atestados técnicos e, durante a avaliação, dão à Administração Pública contratante, o direcionamento necessário para que

tais documentos possam ser devidamente considerados em atendimento ao interesse público.

15. Tanto é que, quando da elaboração do Edital, a própria BRDE observou, quando adicionado o subitem 6.1.3.10 que as empresas consorciadas teriam a prerrogativa de apresentarem documentos de qualificação técnica com quantitativos somados entre si, ou seja, de forma conjunta, de modo que fizesse sentido e atendesse a oportunidade e conveniência da Administração.

16. Complementarmente, ressalta-se constituir prática comum, em certames licitatórios não apenas do setor em referência como também de diversos outros setores, a previsão expressa, nos respectivos instrumentos convocatórios, acerca da possibilidade de somatório de atestados entre os membros do Consórcio. Isto porque a própria Lei Federal n.º 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos administrativos - permite tal disposição, como se depreende do artigo 15, inciso III, a seguir transcrito:

“Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas.

(...)

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado.”

17. Não obstante ao que dispõe o próprio Edital e a legislação, é importante mencionar, ademais, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (“TCU”) já discutiu tais ilegalidades em âmbito da lei anterior, portanto, já é pacífica no sentido de que, salvo vedação expressa e inequívoca, deve-se admitir o somatório de experiência entre consorciados, inclusive quando se tratar de Estatal, conforme demonstrado a seguir:

“AUDITORIA. CBTU. AQUISIÇÃO DE TRENS PARA O METRÔ DE BELO HORIZONTE. EM CERTAME DE ÂMBITO NACIONAL. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATOU DE LICITAÇÃO INTERNACIONAL. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA. **NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS ATINENTES À CLÁUSULA COM LIMITAÇÃO À SOMA DE ATESTADOS.** ACOLHIMENTO DAS DEMAIS JUSTIFICATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES À CBTU. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. PEDIDO DE REEXAME. ANÁLISE DAS RESPONSABILIDADES DOS RECORRENTES. PROVIMENTO PARA ALGUNS RECURSOS. 11. A análise abrange os seguintes assuntos: da divergência entre a unidade técnica e o relator; da audiência dos responsáveis; dos fundamentos da aplicação da multa; das situações particulares: do Sr. Sérgio Lopes e do Sr. Pedro Gherardi Neto; da ausência do parecer jurídico; da responsabilidade dos membros da CEL, dos participantes da reunião registrada em ata e de outros gestores; da permissão para pagamentos em moeda estrangeira; da não aceitação do somatório de experiências das consorciadas para qualificação técnica; da ausência de dano; e dos demais argumentos. 64. De acordo com o relator, restaram configuradas duas irregularidades: inclusão, no edital, de cláusula indevida de vinculação de parcela do contrato à moeda estrangeira; e imposição de critério ilegal, relativo à não aceitação do somatório de experiências das consorciadas para qualificação técnica. O critério é ilegal porque vai de encontro ao inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993 e, também, por restringir a competitividade. 132. Foram constatadas falhas relacionadas com duas cláusulas do edital: uma, que permita ao proponente vincular um percentual do valor contratual a moeda estrangeira; a outra cláusula, que impedia o somatório de experiências das consorciadas para qualificação técnica. Da não

aceitação do somatório de experiências das consorciadas para qualificação técnica. Voto: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Roberto Costa de Souza Leal, Rossinélio Lopes da Fonte, Sérgio Lopes, Nara Eni Pacheco de Siqueira, Antônio Gonçalves de Lima Filho, Nilo Eduardo Moreira da Silva, Turiano Moss Barroso, Eduardo Ogando Rivas e Ricardo Cezar Britto Lopes contra o Acórdão 2.672/2017-TCU-Plenário e dar-lhes provimento para afastar as multas que lhes foram aplicadas por meio dos itens 9.3, 9.4 e 9.6 da decisão recorrida;” (TC 018.361/2015-3.) (Destacado)

18. Destarte, ainda que houvesse qualquer vedação à soma dos quantitativos dos atestados técnicos, quando se tratar de consorciadas, salienta-se que não haveria dano somente às interessadas no certame, como também ao próprio Poder Público, posto que tal vedação acarretaria impeditivos para o atendimento ao Interesse Público, ensejando em danos ao erário.

19. Há, ainda, de se mencionar que, como demonstrado por meio dos atestados, as empresas consorciadas possuem ampla experiência no setor e já atuaram em diversos Projetos de Iluminação Pública, tanto na frente jurídica, quanto técnica e econômico-financeira.

20. Inclusive, a consorciada SPOROS apresentou o Atestado da PPP de iluminação pública de Belém que, embora não tenha atuado na estruturação, atuou na elaboração de Plano de Negócios e Proposta de financiamento, o que demonstra ampla expertise nas assessorias econômico-financeiras. Tais experiências já foram aceitas por outros estruturadores, tais como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Sustentável - BNDES.

21. Adicionalmente, cabe destacar que o objeto do presente credenciamento envolve a estruturação de projetos de concessão/PPP de redes de iluminação pública em até 300.000 (trezentos mil) pontos de luz, distribuídos entre múltiplos municípios.

22. Considerando que cada município possui, em média, 10.000 (dez mil) pontos de iluminação pública, é razoável estimar que o contrato demandará a estruturação de, aproximadamente, 30 (trinta) projetos distintos, cada um exigindo uma análise jurídica, técnica, econômico-financeira e de engenharia específica para tanto.

23. Atualmente, apenas 3 (três) consórcios foram considerados habilitados. Assumindo, de forma conservadora, que cada consórcio tenha capacidade de conduzir duas modelagens simultâneas e se levando em conta o tempo médio de estruturação de projetos, estimado em cerca de 18 (dezoito) meses por projeto, verifica-se um alto risco de atrasos significativos na execução integral do objeto pretendido ou, até mesmo, a impossibilidade de seu pleno atendimento.

24. Diante disso, considerando que o BRDE possui capacidade para conduzir múltiplos projetos, simultaneamente, e que a eficiência administrativa deve ser priorizada, a inabilitação do **CONSÓRCIO** compromete não apenas a execução adequada dos projetos, mas também reduz a escala operacional do BRDE. A inabilitação indevida do **CONSÓRCIO**, apto a participar do Credenciamento, como já demonstrado, impacta, negativamente, na eficiência e na celeridade dos Projetos, o que não se justifica.

25. Portanto, diante da patente contradição existente no Edital, como acima identificado, resta evidente que o **CONSÓRCIO** possui plena condição de ser habilitado. Assim, a decisão de sua inabilitação deve ser prontamente reformada, garantindo-se a correta interpretação das regras do certame, de modo que esteja condizente com os princípios e legislação relativos às licitações, e em atendimento aos princípios basilares da Administração, em especial o da competitividade, moralidade e seleção da proposta mais vantajosa à realização do interesse público almejado.

IV. DO PEDIDO

26. Por todo o exposto, e com o objetivo de garantir que o Credenciamento em questão possibilite ao BRDE a escolha de empresas com capacidade técnica, jurídica e econômico-financeira correspondentes à execução das atividades ora suscitadas, vem este **CONSÓRCIO**, com fundamento nas razões acima expostas, requerer a esta Ilustre Chefe do Setor de Licitações do BRDE:

- i. O conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente reforma da decisão de inabilitação do **CONSÓRCIO**, de maneira a habilitar o presente **CONSÓRCIO** no Credenciamento em referência, visto que os documentos apresentados estão em estrita observância a todos os itens do Edital, em destaque ao subitem 6.1.3.10, que trata do somatório das experiências técnicas dos consorciados, bem como à legislação;
- ii. O reconhecimento da validade dos atestados apresentados, individualmente e em conjunto, em atendimento, especialmente, aos subitens 6.1.3.I e II, do Edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 01 de Abril de 2025

CONSÓRCIO MOYSÉS & PIRES, KMR E SPOROS